

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024107-11.2020.8.19.0000

Agravante: **CASA HINTZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Agravada: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**

Origem: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de água e esgoto. Interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e autorizou o parcelamento. Dificuldade financeira que se afigura momentânea. Possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 27 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário. Recurso a que se dá provimento (CPC, ART. 932, V, “a”).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CASA HINTZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade de justiça requerida, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de Gratuidade de justiça, não há nos autos prova de hipossuficiência até mesmo porque, conforme entendimento previsto na Súmula 481/STJ - "FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS."

No entanto, defiro o parcelamento das custas processuais em 4 vezes, na forma do Enunciado 27 do FETJ/RJ, devendo ser recolhida a última parcela antes da prolação da sentença.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, comprove a parte autora, em 24 horas, que está em dia com o pagamento da conta de água.

Com o cumprimento da determinação do parágrafo anterior, voltem conclusos (pasta 128 do processo originário).

A agravante esclarece que a ação ajuizada tem por finalidade a obtenção regular do fornecimento do serviço de água, serviço público considerado essencial. Pondera, em síntese, que: (a) instruiu a ação com os documentos que demonstram a sua hipossuficiência; (b) é notório o caos financeiro em tempos de corona vírus e, considerando o tempo de quarentena, seu faturamento mensal encontra-se prejudicado, além de ter de arcar com despesas de empregados, contas de consumo, aluguel entre outras; (c) tais circunstâncias tornam inviável o custeio de despesas processuais, o que atrai a aplicação do art. 98 do CPC; requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a concessão do benefício da gratuidade de justiça; subsidiariamente, requer o parcelamento das custas ou o seu pagamento ao final da lide (pasta 2).

O recurso, tempestivo, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5º, do CPC, há pedido de gratuidade de justiça, que ora defiro para fins de apreciação do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 82 do CPC estabelece, como regra, o recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária quando do ajuizamento da ação, consoante redação a seguir, *in verbis*:

“Salvo disposições concernentes à gratuidade de justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

O Enunciado Administrativo de nº 27, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estabelece que somente em casos excepcionais deve ser deferido o pagamento das custas ao final e, inclusive, seu parcelamento.

Confira-se:

“Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas”.

Vale observar a diretriz disposta no verbete nº 481, da Súmula do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” - negrito nosso.

No caso, vieram aos autos a declaração de informações socioeconômicas e fiscais dos exercícios de 2017 a 2019. No que concerne ao último exercício, vê-se que o total de entradas no período superou o de despesas (pastas 22), tratando-se de sociedade empresária optante pelo simples nacional.

O pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça fundamenta-se basicamente no atual cenário econômico-financeiro decorrente da pandemia de COVID-19 e os reflexos advindos da imposição de quarentena, o que teria prejudicado sobremaneira o seu faturamento regular.

Não obstante, não há informações precisas, atuais e detalhadas do alegado impacto nas contas da ora agravante, tampouco fora produzida correlação entre a alegada dificuldade financeira e a possível estimativa das despesas processuais iniciais, considerando inclusive o valor atribuído à causa, tanto que a decisão recorrida, sensível aos argumentos expendidos, deferiu o parcelamento das despesas processuais.

Verossímil a afirmação de que a atividade econômica se encontra reduzida, não obstante os esforços do poder público em afrouxar as regras de funcionamento do comércio, especialmente o varejista de materiais de construção para a venda de equipamentos de segurança, a inclui-lo da lista de serviços essenciais.

Por outro lado, segue divergente nos Tribunais a questão sobre a abertura desse segmento de mercado. Tais circunstâncias denotam que a recorrente se encontra em **situação de dificuldade financeira momentânea**, de modo que descabe a pretendida concessão da gratuidade de justiça.

A demanda em lide objetiva a regularização do fornecimento de água no imóvel locado, onde exerce suas atividades. Em atenção ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), observada a orientação do Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, impõe-se que seja deferido o pedido subsidiário de pagamento das despesas processuais ao final do processo.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso, com base no art. 932, V, “a”, do CPC, tão-somente para deferir o pagamento das despesas processuais ao final do processo, em atenção ao Enunciado Administrativo de nº 27, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR